



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0003323-28.2012.815.0251

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Embargante : Município de Patos, representado por sua Prefeita
Advogados : Diogo Maia da Silva Mariz e Sharmilla Elpídio de Siqueira
Embargada : Maria José Silva de Freitas
Advogado : Damião Guimarães Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

– *“(...) Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.”* (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Município de Patos** em face do acórdão de fls. 155/163-verso, que proveu, em parte, a remessa oficial e o

recurso de apelação cível interposto pela edilidade promovida, determinando a adequação das atividades intra e extraclasse da autora, na forma estabelecida na Lei Federal Geral e no limite da carga horária semanal fixada pela municipalidade.

O embargante (fls. 176/180) alega haver omissão no julgado, porquanto, na sua ótica, o *decisum* não se manifestou sobre ponto do seu apelo, no qual questiona “*se é possível a condenação do Município ao pagamento de 10 (dez) horas de atividades extraclasse, quando apenas 5 (cinco) horas são dedicadas a tais atividades*”.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos, para suprir o ponto omissivo acima apontado, bem como buscando o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

VOTO

Segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessária, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, caso inexistentes, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitindo a obscuridade acaso identificada e extinguindo qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo quaisquer desses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

“(…) Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a

Desembargador José Ricardo Porto

pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.”¹
(Destaquei)

“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Assim, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, posto que a decisão questionada encontra-se perfeita e adequada.

Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Outrossim, ainda que houvesse algum fundamento nas alegações do Embargante, o Magistrado, para expressar a sua convicção, não precisaria aduzir comentários acerca de todos os argumentos suscitados pela parte. Sobre a hipótese, veja-se a jurisprudência:

¹EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143.

“Desnecessidade de pronunciamento do órgão julgador sobre todos os argumentos lançados aos autos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam bastantes para embasar o decisum embargado, não sendo os declaratórios meio processual adequado para a rediscussão do feito”.
(STJ – 1ª Turma. EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 964769 / SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. J. Em 05/03/2009).

Todavia, cumpre, ainda, esclarecer que a decisão embargada, diferente do que alegou o Município recorrente, em momento algum impôs aumento na quantidade de horas para atividades extraclasse, mas sim determina a sua adequação à Lei Federal nº 11.738/2008, com o desempenho de 1/3 (um terço) do módulo semanal de 25 (vinte e cinco) horas-aula, para a preparação das aulas, planejamentos e estudos, ou seja, das funções extra.

Portanto, inexistiu qualquer condenação ao pagamento de 10 (dez) horas de atividades fora da sala de aula, como questiona o embargante nas suas razões.

Com efeito, infere-se que não resta demonstrada a omissão apontada, vindo, o insurgente, nitidamente, rediscutir o mérito do processo, não sendo estes aclaratórios o meio adequado para tal fim.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração, frente aos fatos e fundamentos acima articulados.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05